

Nestes termos:

O Governo decreta nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º

4. A escolha da forma de administração e a eleição do conselho directivo só poderão validamente efectuar-se quando se verificar a presença na assembleia de, pelo menos, 50 % dos inscritos no recenseamento provisório, excepto se após terceira convocatória não se reunir o número necessário de partes, caso em que aquelas deliberações serão válidas ainda que tomadas com qualquer número de presenças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Poppe Lopes Cardoso.*

Promulgado em 18 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 703/76

de 30 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, determinou que as juntas de freguesia, em colaboração com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e as câmaras municipais, elaborassem um recenseamento provisório dos compartes de cada baldio, no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do diploma.

Tendo-se verificado a impossibilidade de, na maioria dos casos, ter sido dado cumprimento ao estabelecido na lei respeitando o prazo indicado, torna-se necessário dilatar este prazo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Novembro do corrente ano o prazo referido no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Poppe Lopes Cardoso.*

Promulgado em 18 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 588/76

de 30 de Setembro

Tornando-se necessário fixar os preços do figo e da respectiva aguardente quando se destinem ao fabrico de álcool;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º O preço do figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, isento de impurezas e com grau de humidade normal, é fixado em 65\$ por arroba.

2.º Sempre que o figo apresente impurezas ou grau de humidade anormal, o preço fixado sofrerá descontos proporcionais à incidência desses factores.

3.º O preço da aguardente do figo, da base de 50º×20º, posta na fábrica do álcool, é de 8\$33 por litro.

4.º A taxa de laboração da aguardente, na base de 50º×20º, posta nas rectificadoras a indicar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, tendo em consideração o rendimento mínimo de 8,751 por arroba de figo, é de \$90 por litro.

5.º É de livre o preço da aguardente de figo engarrafada destinada ao consumo directo.

6.º A presente portaria aplica-se à campanha de 1976-1977.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 17 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 704/76

de 30 de Setembro

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Fundo de Fomento da Habitação, adiante designado por FFH, autorizado a lançar um programa especial para a reparação de fogos ou imóveis em degradação (PRID) destinado à concessão de empréstimos e subsídios para obras de reparação, conservação e beneficiação do património habitacional verba público e privado, urbano e rural, incluindo as relativas à ligação às redes de abastecimento de água e electricidade e esgotos.

Art. 2.º — 1. O referido programa será regionalizado e serão atribuídas dotações concelhias em relação a cada ano económico do plano, na base do inventário, por concelhos, dos fogos desocupados ou habitados, carecidos de intervenção, com a previsão da verba global necessária aos trabalhos a efectuar.

2. Para realizar o inventário referido no número anterior e organizar a atribuição das verbas por concelhos, o FFH poderá constituir grupos de trabalho ou comissões eventuais que realizarão a sua actividade em íntima colaboração com as câmaras municipais, juntas de freguesia, associações e comissões de moradores, sindicatos e associações patronais ligadas ao sector da construção civil.

3. A organização do inventário e as operações subsequentes previstas no n.º 1 podem ser delegadas pelo